

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG
Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro
Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade e a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

I – EMENTA:

POSSIBILIDADE JURÍDICA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL-ÁREA DE TERRENO PARA INCORPORAÇÃO A OUTRO IMÓVEL MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE CEL. MURTA-MG.

A consulta formulada pela Comissão Permanente Finanças, Orçamento e Contabilidade e de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com solicitação de emissão de parecer fundamentado é no que tange á possibilidade de aquisição por compra e por parte do Município, de um imóvel particular (terreno) para incorporação a outro imóvel pertencente ao Município de Cel. Murta-MG.

I – PARECER:

Inicialmente comporta aqui mencionar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Coronel Murta, no que tange à aquisição por compra de bem imóvel. Diz assim o art. 12 da LOM:

Art. 12 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Portanto, para aquisição por compra do terreno como quaisquer outras aquisições, necessário se faz que esta aquisição esteja autorizada em Lei Orçamentária, e que exista dotação específica, pena de, acaso aprovado o projeto de lei em comento, inviabilizar sua aquisição, a não ser que, esgotado dotação orçamentária para esta finalidade o Poder Executivo venha requerer do Poder Legislativo, autorização para realizar a abertura de crédito suplementar e/ou especial, por decreto, com a finalidade de realizar dita aquisição.

No entanto, conforme deflui da mensagem e do Projeto de Lei, há pedido do Sr. Chefe do Executivo, para abertura do mencionado crédito.

Ademais, se faz ainda necessário que para aquisição por compra seja precedida do processo de licitação, entendendo este parecerista de sua desnecessidade ante ao valor e por se tratar de aquisição para incorporação a outro imóvel pertencente ao Município de Cel. Murta, e mais, com a finalidade de instalação e ampliação de uma Unidade Básica de Saúde, smj.

Dispõe assim o art. 2º da Lei 8.666 – Lei de Licitações:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
(Os grifos em vermelho e sublinhado são nossos).

Ademais disso, disposto no Capítulo IV, Sessão II, art. 108 da LOM, está que:

Art. 108 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante medidas sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à pessoa humana, com acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Posto isto, entendemos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe e eis que no que tange à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

É o nosso PARECER, smj.

Coronel Murta-MG, 16 de novembro de 2022

Olimpio Chaves Amorim

Advogado – Assessor Jurídico da Câmara Municipal